



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para estabelecer que as renúncias fiscais tenham prazo determinado, objetivos, metas e órgão responsável por sua supervisão.

**AUTORIA:** Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 – Complementar



SF/19563.05081-93

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para estabelecer que as renúncias fiscais tenham prazo determinado, objetivos, metas e órgão responsável por sua supervisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14.** .....

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos e prever objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como indicação do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, apesar de o Brasil passar por uma crise em suas contas públicas, com déficits recorrentes, aumentou a utilização de renúncias tributárias como meio de financiamento de políticas públicas. Grande parte dessas concessões ocorrem em caráter permanente, sem estabelecer prazo, objetivos e metas claras sobre qual aspecto social ou econômico pretendem transformar e quais indicadores servirão para avaliar sua eficácia e efetividade.

Em um momento de fragilidade fiscal, convém que se privilegie o uso racional dos recursos públicos e isso inclui maior controle sobre as concessões oferecidas pelo Estado. É essencial que esse instrumento de fomento tenha prazo de vigência determinado, metas e objetivos claros e que preveja também o órgão responsável por sua supervisão e avaliação.

O presente projeto pretende estabelecer que as renúncias fiscais devam ter prazo determinado, não superior a cinco exercícios. Com efeito, trata-se de incorporar às normas gerais sobre finanças públicas o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) da União de 2015 a 2018 (*vide* o § 5º do art. 109 da Lei nº 13.080, de 2015, o § 4º do art. 114 da Lei nº 13.242, de 2015, o § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 2016, e o § 4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 2017).

Ademais, o projeto determina que os instrumentos normativos que concedam tais benefícios incluam metas e indicadores relativos à política pública que se deseja fomentar, bem como indicação do órgão responsável pela sua supervisão, acompanhamento e avaliação.

Com o estabelecimento dessas obrigações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ganha-se em termos de abrangência, já que as LDOs recém-mencionadas alcançam tão somente o Governo Federal, e de permanência, uma vez que as LDOs têm eficácia limitada no tempo, podendo a atual prudência do texto legal dar lugar a um novo ciclo de descuido com as receitas públicas na falta de uma determinação legal mais firme nesse sentido.

Convém ainda notar que, assim como os estados e os municípios arcam com parte do ônus dos benefícios fiscais concedidos pela União, também as prefeituras acabam penalizadas por benefícios concedidos pelos governos estaduais, especialmente no caso da cota municipal do ICMS. Dessa forma, a



nova regra, ainda que não elimine a possibilidade de semelhantes concessões, ao menos as limitará no tempo e exigirá um maior cuidado por parte dos gestores públicos.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/19563.05081-93

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 14
- Lei nº 13.080, de 2 de Janeiro de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (2015); LDO - 13080/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13080>
  - parágrafo 5º do artigo 109
- Lei nº 13.242, de 30 de Dezembro de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 2016 - 13242/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13242>
  - parágrafo 4º do artigo 114
- Lei nº 13.408, de 26 de Dezembro de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (2017); LDO - 13408/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13408>
  - parágrafo 4º do artigo 118
- Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2018); LDO - 13473/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13473>
  - parágrafo 4º do artigo 114